



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA**

Rua Luis Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84  
99.770-000 - ARATIBA – RS

**PROCESSO Nº 2.224/2017**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2017**

**OBJETO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUANTO A ATA DE JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO – MEDICINA DO TRABALHO.**

**IMPUGNANTE: ENSEG – ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.**

**PARECER**

Impugna a empresa ENSEG – Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda, a decisão final da Comissão de Licitações, onde a mesma decidiu pela Inabilitação das duas empresas participantes, por não apresentar toda documentação conforme exigida no edital.

Argui, em síntese, mais precisamente, que a Empresa é de Pequeno Porte, e poderá ser aplicado a Lei Complementar 123/2006, por similaridade, abrindo prazo para apresentação de novos documentos.

Ao fim pede o acolhimento do presente recurso e a desnecessidade de apresentar declaração exigida no Edital.

É o breve relato.

Conhecemos do presente recurso administrativo por ser próprio e tempestivo, assim como por preencher aos requisitos de admissibilidade.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA**

Rua Luis Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84  
99.770-000 - ARATIBA – RS

Passamos a decidir.

Analisando as considerações tecidas pela Recorrente, verifica-se que melhor sorte não lhe assiste, não havendo motivações jurídicas e legais para reforma do julgamento que declarou sua inabilitação do certame.

O item 8.1.4.5 do Edital é bem claro, onde fez constar exigências necessárias para habilitação na licitação. O art. 43, **§ 1º, diz** "Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis.....". Entendemos que a declaração solicitada não abrange e não se aplica a este artigo.

Em razão da exigência contida no edital e em atendimento ao princípio da vinculação do certame ao ato convocatório previsto na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, é obrigação da Licitante apresentar toda documentação exigida para a fase de habilitação na data designada para abertura dos envelopes de habilitação.

Neste aspecto, é indiscutível que a licitante que não apresentar a documentação exigida no edital deverá ser declarada inabilitada por descumprimento às normas do edital.

Não merece prosperar a alegação da Recorrente de que a Lei Complementar 123/2006 lhe assegura benefícios e prerrogativas ao ponto de lhe dispensar a apresentação da documentação de habilitação.

Pelo contrário, tanto a Lei 8.666/93 quanto a Lei Complementar acima descrita exigem que a documentação de habilitação deve ser apresentada pelas licitantes no momento da abertura dos envelopes de habilitação.

A Lei de Licitações dispõe em seus artigos 27/32 a relação dos documentos que a Administração Pública poderá exigir das licitantes para a fase habilitação, de tal forma que uma vez exigidos no edital a mesma deverá ser cumprida fielmente pelas empresas interessadas sob pena de inabilitação do certame. A obrigatoriedade de apresentar TODA documentação exigida no edital está contida na Constituição Federal e Lei nº 8.666/93 (art. 3º e 41) em razão do princípio da vinculação do certame ao ato convocatório (EDITAL).



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA**

Rua Luis Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84  
99.770-000 - ARATIBA – RS

Assim, não resta nenhuma dúvida quanto a obrigatoriedade das empresas licitantes apresentar toda a documentação no ato da abertura dos envelopes da habilitação.

Por outro lado, o § 3º do artigo 43 da Lei 8.666/93 veda a possibilidade de juntada de inclusão de documento ou informação que deveria ter constar originalmente do envelope de habilitação.

A única exceção a esta determinação legal está contida no artigo 42 da LC 123/06 que permite que microempresas ou empresa de pequeno porte anexar novas certidões atualizadas e livre de quaisquer restrições, quando estas tiverem sido anteriormente apresentadas com alguma restrição.

No que tange, ao instrumento previsto no art. 48, da lei 8.666/1993, convém observar que sua aplicação não é imediata. Sendo que, caso a autoridade superior decida ser conveniente e oportuno aplicar tal instrumento, o mesmo obedecerá as formalidades e prazos previstos em lei, não sendo crível supor a apresentação de documentação a qualquer tempo, tal como preceitua o Marcal Justem Filho,

“[...] que a competência para determinar a aplicação do disposto no § 3º não é da comissão de licitação. A autoridade superior é quem disporá de poderes para tanto, eis que a situação equivale a caso de dispensa de licitação. Mais precisamente, a decisão de não iniciar nova licitação escapa aos poderes da comissão. Nada impediria, porém, delegação de competência por parte da autoridade superior”.

Por todo o exposto, julgamos o presente recurso improvido, mantendo intacto o julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitação que declarou a inabilitação da Recorrente.

Aratiba, 17 de julho de 2017.

**COMISSÃO DE LICITAÇÕES:**

  
**SILVANA BOFF FAVRETTO**

  
**CLADEMIR ONGARATTO**

  






Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA**

Rua Luis Loeser, 287 – Centro – Fone: (54) 376-1114 - CNPJ 87.613.469/0001-84  
99.770-000 - ARATIBA – RS



**JUAREZ DAL BOSCO**



**MARLIŞE BEVILAQUA CASASOLA**



**NILTON ANTONIO MOCELLIN**



**HEITOR ALEXANDRE BRANDÃO**

**LUCIANO NAZZARI**

